



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 206/2021

Projeto de Lei Complementar nº 09/2021

"Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e da outras providências"

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 09/2021, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 50/2021, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Muito embora aquele diploma legal seja recentíssimo, a propositura se justifica por algumas razões, a saber:

Em 22 de setembro do corrente entrou em vigor a Lei Complementar nº 183, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, introduzindo poucas, porém significativas alterações da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tratando do ISSQN.

Em decorrência, e considerando tratarem-se de modificações bastante positivas para o Fisco, torna-se necessário adequar o texto legal municipal ao texto federal.

Também restou apenas uma incorreção no texto aprovado pelo CTM, consistente em aparente conflito entre os artigos 242, §4º e art. 243, § 7º, razão pela qual optamos por manter apenas a redação do primeiro, eis que mais clara e ampla.

Par fim, o ilustre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa (Regis da Serralheria) havia proposto uma alteração a Lei nº 1.801/2009, o já revogado Código Tributário Municipal, e tal modificação não foi proposta na qualidade de emenda ao novo CTM, razão pela qual o ilustre edil solicitou-nos reproduzir na nova legislação a modificação apresentada anteriormente e não levada a efeito.

A proposta tramita em Regime de Urgência especial nos termos do artigo 57 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 08 de Novembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 08 de Novembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei Complementar, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 2021.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador